



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27300293/2025 - SAP.LCT

Joinville, 28 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 389/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (INSUMOS PARA PUNÇÃO E MONITORAÇÃO).

RECORRENTE: SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ 27.311.107/0001-07, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a classificação da empresa **M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** para os **itens 28 e 29** do presente Certame, conforme julgamento realizado no dia 03 de outubro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27127362).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia anterior, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27127391), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de setembro de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 389/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem (Insumos para punção e monitoração), cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 62 (sessenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 25 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada para os itens 28 e 29 (Recorrida), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 26943228/2025 - SAP.LCT.

Por meio do Memorando SEI nº 27028429/2025 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório. Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta no Sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação. Estes foram apresentados, analisados e certificados pelo Pregoeiro. Na sequência, o Pregoeiro habilitou a empresa no Sistema Comprasnet, por cumprir com o subitem 9.6 do Edital.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27127362), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27127391).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de outubro de 2025, sendo que não houve manifestação de nenhuma interessada.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o material classificado da Recorrida não atende na íntegra ao solicitado no Edital.

Nesse sentido, alega que a ficha técnica apresentada não menciona se o produto possui as tiras extras de estabilização, e se este é flexível e resistente a umidade interna, conforme exigido no descritivo do Edital.

Argumenta que as abas removíveis descritas do produto ofertado, têm função de auxiliar na aplicação, e não equivalem a tiras destinadas à fixação mecânica do cateter e, mesmo que o produto ofertado seja semipermeável, não cita qual é a sua Taxa de Transmissão de Vapor de Umidade (MVTR).

Por fim, mediante uma exposição detalhada das tiras extras de estabilização, flexibilidade e resistência a umidade, assim como uma exposição de seu próprio produto, requer o recebimento e o deferimento da presente peça com a desclassificação da Recorrida.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e**

fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação do material da Recorrida ao alegar que a ficha técnica apresentada não menciona se o produto possui as tiras extras de estabilização, e se este é flexível e resistente a umidade interna, conforme exigido no descritivo do Edital.

Argumenta que as abas removíveis descritas do produto ofertado, têm função de auxiliar na aplicação, e não equivalem a tiras destinadas à fixação mecânica do cateter e, mesmo que o produto ofertado seja semipermeável, não cita qual é a sua Taxa de Transmissão de Vapor de Umidade (MVTR).

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital quanto ao descritivo dos itens 28 (cota principal) e 29 (cota reservada de 25%) recorridos:

13214 - COBERTURA PARA FIXAÇÃO DE CATETER CURATIVO AUTOADESIVO DE POLIURETANO, TRANSPARENTE QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DO SÍTIO DE INSERÇÃO, **SEMIPERMEAVEL AS TROCAS GASOSAS**, HIPOALERGENICO. **RESISTENTE A UMIDADE INTERNA**. **FLEXIVEL**. UTILIZADO EM ESTABILIZACAO DE CATETERES. APRESENTAR FENDA PARA SAÍDA DE EQUIPOS E TUBULAÇÕES. **DEVE POSSUIR TIRAS EXTRAS PARA ESTABILIZAÇÃO DO CATETER E FIXAÇÃO ADEQUADA** E ETIQUETA PARA IDENTIFICAÇÃO. MEDIDAS APROXIMADAS ENTRE 6 A 9 CM DE LARGURA E 7 A 10CM DE COMPRIMENTO. ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL CONTENDO: N° DE LOTE, DATA DE FABRICACAO, VALIDADE, RESP. TECNICO E REG. NA ANVISA. (grifado)

Agora, vejamos cópia da análise técnica da proposta, por meio do Memorando SEI nº 27028429/2025 - SES.UAD.ACM, conforme descritivo supracitado para o fornecedor M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, da marca registrada DESCARPACK, assinado pela servidora, a Sra. Elenise Sobral Bonfim:

Item	(...)	Descritivo de acordo com o edital?	8.10.1 - ANVISA	8.10.2 - Prospecto, ficha técnica, imagem de site	11 - Amostras	Parecer
28	(...)	De acordo.	10330660348 - Registro vigente. Confirmado no portal da ANVISA.	Apresentou	---	Proposta de acordo com o edital, classificada.
29	(...)	De acordo.	10330660348 - Registro vigente. Confirmado no portal da ANVISA.	Apresentou	---	Proposta de acordo com o edital, classificada.

Conforme exposto pela área técnica, por meio do Memorando supracitado, registra-se que a análise foi devidamente tornada pública, na Sessão de Julgamento no dia 03 de outubro de 2025, ficando registrada na Ata da Sessão, pelo qual concluiu-se que a Recorrida foi classificada para os **itens 28 e 29** no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Desta forma, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 27127411/2025 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 20 de outubro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27213733/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pela servidora, a Sra. Elenise Sobral Bonfim, da Unidade de Gestão Administrativa, Área de Cadastro de Materiais da Secretaria da Saúde, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

V.I – Da Análise Técnica

Na sua manifestação, a empresa SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, questiona a aprovação da proposta apresentada pela empresa M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA para os itens 28 e 29, referente a cobertura para fixação de cateter curativo autoadesivo de poliuretano, transparente que permita a visualização do sítio de inserção, semipermeável as trocas gasosas, hipoalergênico, resistente a umidade interna, flexível, utilizado em estabilização de cateteres, apresentar fenda para saída de equipos e tubulações, deve possuir tiras extras para estabilização do cateter e fixação adequada e etiqueta para identificação, medidas aproximadas entre 6 a 9 cm de largura e 7 a 10cm de comprimento, estéril, embalagem individual contendo: nº de lote, data de fabricação, validade, resp. técnico e reg. na ANVISA, sendo o item 28 a cota principal e o item 29 a cota reservada de 25%.

Em suas alegações a empresa afirma:

(...)

Dentre os itens constantes no edital, destaca-se a aquisição de 190.746 unidades do item 28 (cota principal) e 39.024 unidades do item 29 (cota reservada), cuja descrição é a mesma:

(...)

No Parecer emitido pela Área Técnica (Memorando SEI Nº 27028429/2025 - SES.UAD.ACM), o produto da marca Descarpack cotado pela empresa M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, foi aprovado mesmo sendo possível verificar que não atende ao solicitado em edital.

A Ficha Técnica anexada pela empresa vencedora não menciona se o produto possui as tiras extras de estabilização, conforme solicita o desritivo, e nem se o curativo é flexível e resistente a umidade interna.

Visto que não houve registro de contrarrazões da empresa M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, no sistema Compras.gov, acerca das alegações indicadas no recurso administrativo anexo SEI nº27127391, esta unidade realizou diligência através de e-mail (anexo SEI nº 27213731) com a referida empresa, porém não obtivemos resposta. Sendo assim, realizamos nova análise da documentação já apresentada pela empresa M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, e verificou-se que, conforme indicado no recurso, não há a informação sobre o item possuir tiras extras para fixação, flexibilidade e resistência a umidade interna, portanto não é possível garantir que o item atende o desritivo exigido no edital em sua totalidade.

Considerando-se o exposto, resta claro que houve um equívoco na aprovação da proposta. Sendo assim, solicitamos a revisão de atos, com a **reprovação da proposta da empresa M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA para os itens 28 e 29, por ofertar produto que não atende as exigências do instrumento convocatório.**

V.II – Do parecer final

A Recorrente afirma que o Estudo Técnico Preliminar exige amostras para os itens recorridos e que as mesmas não foram solicitadas. Entretanto, tal afirmativa não procede, uma vez que, tanto o Edital, como o Termo de Referências e o Estudo Técnico Preliminar exigem amostras apenas aos itens 3 e 4 do Edital.

Por fim, requer que seja realizada a sua convocação e habilitação no Certame. Porém, tal situação somente será possível mediante atendimento a uma possível convocação, análise e classificação da proposta, com posterior convocação, análise e habilitação da documentação exigida no Edital, caso nenhuma das próximas colocadas forem classificadas/habilitadas, uma vez que, a Recorrente encontra-se na 12^a posição para o item 28 e 9^a posição para o item 29.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, após ter submetido a pela recursal à apreciação técnica e conforme supracitado, "*não há a informação sobre o item possuir tiras extras para fixação, flexibilidade e resistência a umidade interna*" e, o produto "*não atende as exigências do instrumento convocatório*".

Portanto, conforme a nova análise técnica, o produto não atende na íntegra ao exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital, uma vez que, não consta nos documentos técnicos apresentados (exigido no subitem 8.10 do Edital) a informação de que o produto possui "*tiras extras para fixação, flexibilidade e resistência a umidade interna*" e, ainda, a Recorrida não se manifestou em contrarrazões bem como não se manifestou em diligência realizada pela área técnica.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a reanálise da proposta anexada aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Por fim, diante da Súmula 473 do STF que estabelece "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", e da Súmula 346 do STF que dispõe "*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*", o Pregoeiro opina pela revisão

dos atos, desclassificando a empresa **M F C DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** para os **itens 28 e 29** no presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 389/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [▲] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [▲] Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 28/10/2025, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/11/2025, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/11/2025, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27300293** e o código CRC **5C5EDAB4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.160452-5

27300293v5